



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 010/2021

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE (PA)

Processo Administrativo nº 010/2021

Assunto: Aquisição de combustível para abastecer o veículo oficial da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no exercício de 2021.

O Diretor Administrativo/Financeiro da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, solicitou ao Presidente da referida Casa de Leis, a realização dos devidos procedimentos para aquisição estimada de 2.900 (dois mil e novecentos) litros de combustíveis – gasolina tipo comum – para abastecer o veículo oficial desta Casa de Leis durante o ano de 2021, conforme folha 01.

Às folhas 03, o referido processo foi autuado.

Às folhas 05/08, foi apresentado o Termo de Referência.

Às folhas 09/32, foram apresentadas as propostas das empresas, à título de cotação de preços, em conjunto com os documentos pertinentes.

Às folhas 33, a Comissão Provisória de Licitação da Câmara Municipal dos Vereadores de Monte Alegre, Estado do Pará, realizou a cotação de preços.

Às folhas 34/35, a referida Comissão Provisória de Licitação, por sua vez, após análise criteriosa dos requisitos previstos em lei, entendeu pela aplicação da dispensa de licitação, com suporte no inciso II do art. 24 da Lei. 8.666/93.

Às folhas 36, foi exposto a justificativa do preço por parte da Comissão Provisória de Licitação, a qual entendeu que a proposta



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

apresentada pela empresa COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARRETEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.366.080/0001-42, com sede na Rua Rui Barbosa, s/n, Bairro Cidade Alta, Monte Alegre-PA, encontra-se compatível com os praticados no mercado, eis que apresentou a melhor e menor proposta no valor global para a Administração.

Às folhas 60, foi autorizado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Monte Alegre-PA, na qualidade de ordenador de despesa, a contratação do objeto em tela, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei. 8.666/93.

Os autos do processo em epígrafe vieram conclusos para confecção de Parecer Jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse caminhar, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular o ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos.

As hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei nº 8.666/93 são taxativas e exaustivas, não se admitindo qualquer ampliação analógica e/ou interpretação extensiva.

No mais, costuma-se estabelecer hipóteses em que a licitação é **dispensável** e outras nas quais a licitação é **dispensada**.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

O artigo 17 da Lei de Licitações, estabelece um rol de licitação dispensada. Nesses casos, o administrador público não pode emitir qualquer juízo de valor, sendo imperativa a contratação direta por determinação legal. Trata-se de dispensa definida como ato vinculado.

Por outro lado, o artigo 24 da referida lei federal, estabelece um rol de licitação dispensável. Nessas hipóteses, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização o procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório.

No caso em testilha, trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, a qual a licitação é dispensável para outros serviços e compras e para alienações de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez, conforme escora jurídica prevista no artigo art. 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Assim, a empresa proponente COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARRETEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.366.080/0001-42, apresentou proposta no valor global de R\$ 16.675,00 (dezesesseis mil e seiscentos e setenta e cinco reais), atendendo à todas as exigências da Casa de Leis do Município de Monte Alegre (PA), em especial por apresentar a melhor e menor proposta.

Ademais, a referida empresa apresentou requisitos mínimos para contratação, além de apresentar os documentos exigidos pela legislação, razão pela qual obedece aos requisitos previstos em lei para aplicação da dispensa da licitação em razão do valor.

CONCLUSÃO



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, bem como com suporte no entendimento da Comissão Provisória de Licitação, entendo ser possível a contratação da empresa para aquisição de combustível para abastecer o veículo oficial da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, no exercício de 2021, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei. 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da empresa COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARRETEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.366.080/0001-42, pela via da dispensa de licitação em razão do valor, ante o preenchimento dos requisitos para tanto.

Monte Alegre/PA, 29/04/2021

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA

OAB/PA nº 25.189 – Portaria nº 005/2021



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
